

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.427 - RJ (2012/0078057-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
ADVOGADOS : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)  
MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
BNDES  
ADVOGADOS : PAULA SOUZA DE MENEZES E OUTRO(S)  
FELIPE FERNANDES DE CHRISTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : VEPLAN HOTEIS E TURISMO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADO : SYLVIO KELNER E OUTRO(S)

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/ STJ. IMPUGNAÇÃO JUDICIAL. VALOR DO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Na origem, cuida-se de pedido de retificação do quadro geral de credores em virtude de decisão que julgou procedente a impugnação judicial contra a relação de credores no tocante ao valor do crédito.
2. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a retificação do quadro geral de credores após a homologação do Plano de Recuperação Judicial.
3. As questões passíveis de serem objeto de impugnação judicial contra a relação de credores, previstas no art. 8º da Lei nº 11.101/2005 (ausência, legitimidade, importância ou classificação de crédito), somente se estabilizam ou, na expressão da lei, consolidam-se após o julgamento do citado instrumento processual (art. 18 da Lei nº 11.101/2005), de modo que se admite a retificação do quadro geral de credores em tais hipóteses, mesmo após a aprovação do plano de recuperação judicial.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, decide a Terceira Turma, por maioria, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (voto-vista), João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.427 - RJ (2012/0078057-2)

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Extrai-se dos autos que a recorrente EMGEA e o recorrido BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO-BNDES são credores da VEPLAN HOTÉIS E TURISMO S.A., empresa em recuperação judicial.

O recorrido, quando do deferimento da recuperação judicial, teve o seu crédito declarado no valor de R\$ 34.386.892,53 (trinta e quatro milhões trezentos e oitenta e seis mil oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos).

Contudo, por entender que a quantia representava tão somente 10% do real valor da dívida, apresentou impugnação ao quadro geral de credores.

No transcorrer da recuperação judicial, a Assembleia Geral de Credores aprovou o plano de recuperação judicial, tendo o recorrido naquela oportunidade, o votado com um crédito diminuto e com a ressalva consignada em ata de que seu crédito encontrava-se *sub judice*.

Posteriormente, ao julgar o mérito da impugnação do recorrido, Agravo de Instrumento nº 36.205/08, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro fixou como incontroverso o crédito no valor de R\$ 382.683.611,69 (trezentos e oitenta e dois milhões seiscentos e oitenta e três mil seiscentos e onze reais e sessenta e nove centavos).

Em virtude da decisão acima mencionada, o recorrido requereu a retificação do quadro geral de credores do Plano de Recuperação Judicial da empresa VEPLAN HOTÉIS E TURISMO S.A. (fls. 126-127 e-STJ).

O Juízo da 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro deferiu o pedido, determinando a intimação do Administrador Judicial para retificação e publicação do quadro geral (fl. 132 e-STJ).

Irresignada, a recorrente interpôs agravo de instrumento, o qual foi, por unanimidade, parcialmente provido pela Corte de Justiça local. O aresto recebeu a seguinte ementa:

*" 1)-VEPLAN. Recuperação judicial.Plano aprovado em assembleia de credores e homologado pelo Juízo, prevendo a venda direta do único imóvel pertencente à recuperanda (prédio onde funciona o Hotel Sofitel), ficando a cargo do Comitê de Credores aprovar os termos e condições da venda. \*\*\* 2)- Esforços desenvolvidos pela recuperanda, culminando com a efetivação, dentro do prazo previsto no plano, de negócio condicional com um interessado que fez proposta concreta, a qual veio*

# Superior Tribunal de Justiça

a ser aprovada, por unanimidade, pelo Comitê de Credores. \*\*\* 3)-Decisão agravada determinando a realização de leilão, ao fundamento de não estar o Julgador convencido de ser a solução dada a melhor para a própria recuperanda e a comunidade de credores. \*\*\* 4)- Em sede de embargos de declaração, foi determinado, ainda, a retificação do quadro-geral de credores. \*\*\* 5)- A venda entabulada obedeceu o valor mínimo fixado na assembleia de credores para o imóvel em causa (R\$ 170.000.000,00), acrescida da possibilidade do recebimento de mais R\$ 10.000.000,00, caso ocorra a imissão na posse do imóvel no prazo de 24 meses, sem o pagamento de multa rescisória à locatária. \*\*\* 6)- A possibilidade de aparecerem outros interessados na compra do imóvel, apesar de possível, não é de todo crível, vez que estes muitos outros interessados já foram até consultados e não apresentaram qualquer proposta concreta. \*\*\* 7)- Aliás, a venda em leilão nem sempre traz benefício para os credores, pois eventuais interessados sempre buscam puxar para baixo o preço do bem leiloadado, ressaltado que, além do valor da compra, ainda terão de pagar a comissão de leiloeiro e outras despesas mais. \*\*\* 8)- Registre-se que, ao homologar o plano de recuperação, sem qualquer ressalva, o Juízo aprovou a venda do imóvel na modalidade proposta e diversa daquelas previstas no art. 142, da Lei 11.101/2005, conforme facultado pelo art. 145, do mesmo diploma legal. \*\*\* 9)- A decisão extemporânea do Julgador, contra a vontade dos credores e após estourado o prazo para o cumprimento do plano, poderá ensejar a quebra da recuperanda, jogando por terra todo os esforço até então desenvolvido, o qual é reconhecido por todos aqueles que intervieram no processo. \*\*\* 10)- Ademais, a empresa recuperanda não perdeu a sua personalidade jurídica ou a gerência do seu negócio, o qual apenas passou a ser supervisionado pelo Administrador Judicial, daí que estava ela autorizada a alienar o bem previamente relacionado no plano de recuperação judicial (art. 66, da lei de regência). \*\*\* 11)- A deliberação dos credores, homologada pelo juízo, tem natureza contratual e deve prevalecer, inexistindo justificativa para a realização de leilão ou de nova assembleia \*\*\* 12)- A retificação do quadro geral de credores, inclusive quanto ao percentual cabível a cada credor, é consequência lógica de decisão desta Câmara em outro recurso e que majorou o valor do Crédito do BNDES. Incidência do art. 18, da Lei nº 11.101/2005. \*\*\* 13)- Provimento parcial do recurso, para afastar a realização do leilão, mantido a parte da decisão que determinou a retificação do quadro-geral de credores. Decisão unânime" (fls. 214-215 e-STJ - grifou-se).

Ainda inconformada, a recorrente opôs embargos de declaração, rejeitados (fls. 230-232 e-STJ).

Daí o presente especial, no qual a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil; 18, 39, 50, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/2005 e 1.478 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, aduz que é inadmissível "a modificação do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores e homologado o pelo Juízo da recuperação, para alterar a forma de rateio entre os credores, sem anuência da recuperanda e tampouco dos credores que estariam sofrendo os prejuízos da modificação pretendida" (fl. 235 e-STJ).

# Superior Tribunal de Justiça

Acrescenta que "a EMGEA, detentora de créditos suficiente para absorver a totalidade da garantia real - imóvel objeto da venda direta - transigiu, permitindo que os credores detentores dos direitos hipotecários em graus subsequentes, partilhassem do montante arrecadado, nos limites impostos pelo Plano de Recuperação, em valores expressos" (fls. 247-248 e-STJ), mas não "há nos autos, quer no bojo do Plano de Recuperação Judicial, quer fora dele, aprovação expressa do credor titular da garantia hipotecária em primeiro grau, à supressão de sua preferência legal, para partilhar o montante obtido com a alienação do bem em bases diferentes daquelas explicitadas no Plano de Recuperação Judicial" (fl. 248 e-STJ), e, assim, a "decisão recorrida, ao admitir que reclassificação do crédito do BNDES e a alteração do valor que o Plano de Recuperação lhe atribuiu para satisfação, com a conseqüente diminuição do quantum atribuído à EMGEA, ora recorrente, invade o direito desta, decorrente da preferência outorgada pelas hipotecas de primeiro e segundo graus, sonogando-lhe frontalmente as garantias asseguradas pela própria legislação" (fl. 248 e-STJ).

Contrarrrazões do recorrido BNDES às fls. 299-310 (e-STJ).

Na origem, em exame de prelibação, o recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade, ascendendo a esta Corte Superior por força do decidido nos autos do AREsp nº 166.957/RJ.

À fl. 422 (e-STJ), o eminente Ministro João Otávio de Noronha foi consultado a respeito de eventual prevenção para o julgamento do presente recurso, em virtude de o REsp nº 1.374.643/RJ, de sua relatoria, estar relacionado à recuperação judicial da ora recorrida VEPLAN HOTÉIS E TURISMO S.A., concluindo, à fl. 426 (e-STJ), pela ausência de prevenção.

O Ministério Público Federal, às fls. 435-442 (e-STJ), manifestou-se no sentido da prejudicialidade do recurso especial, em parecer assim ementado:

*"-Recurso especial que aponta negativa de vigência ao art. 535, I e II, do CPC, aos arts. 39, 50, § 1º, e 59, todos da Lei nº 11.101/2005, e ao art. 1.478, do CC/2002, além de divergência jurisprudencial.*  
*- Em razão da superveniência de decisões do Juízo Recuperacional que, na fase final de cumprimento integral do plano de recuperação, determinaram o levantamento de montante relativo a parte controversa do crédito do ora 1º Recorrido (BNDES) e o cancelamento da hipoteca registrada em favor da CEF (representante da ora Recorrente), por haver sido satisfeito seu crédito, torna-se prejudicada a presente súplica especial, interposta contra acórdão resultante do julgamento de agravo de instrumento, este por sua vez interposto contra decisão do Juízo Recuperacional, que havia determinado alteração na forma de rateio dos valores obtidos com a venda dos ativos da recuperanda.*  
*- Parecer no sentido de que se julgue prejudicado o presente recurso especial" (fl. 435 e-STJ).*

Às fls. 449-450 (e-STJ), o recorrido, BNDES, pugna que a questão seja definitivamente dirimida por esta Corte e a recorrente, às fls. 455-494 (e-STJ) informa o interesse

# *Superior Tribunal de Justiça*

no julgamento do recurso especial "*vez que o levantamento da parte controversa do crédito do BNDES se deu sob protestos desta empresa pública, calcado na certeza que haveria, a qualquer momento, a possibilidade de devolução do numerário por aquele banco, diante de sua solvabilidade*".

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.427 - RJ (2012/0078057-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a retificação do quadro geral de credores após a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

1. Da ausência de prejudicialidade do recurso especial

De início, cumpre destacar que a superveniência de decisão do juízo recuperacional determinando o levantamento do montante controverso do crédito do BNDES não importa na prejudicialidade do presente recurso especial.

Com efeito, a matéria relativa à retificação do quadro geral de credores encontra-se pendente de apreciação, ou seja, o feito ainda não transitou em julgado, persistindo, portanto, o interesse da recorrente.

Ademais, a ausência de efeito suspensivo do recurso especial implica no regular andamento da recuperação judicial e o cumprimento do plano nos termos do que até então decidido pelas instâncias ordinárias, motivo pela qual a presente irresignação não está prejudicada.

2. Da alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. É cediço que a escolha de uma tese refuta, ainda que implicitamente, outras que sejam incompatíveis.

Registre-se, por oportuno, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.*

# Superior Tribunal de Justiça

*PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. JULGADO QUE TRAZ FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. 'Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte' (AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010). 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp nº 205.312/DF, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 11/2/2014).*

3. Da violação dos artigos 9º, 50, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/2005 e 1.478 do Código Civil

Verifica-se que as matérias versadas nos arts. 9º, 50, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/2005 e 1.478 do Código Civil, apontados como violados no recurso especial, não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e nos embargos declaratórios opostos não se provocou o pronunciamento acerca da questão. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*".

4. Da retificação do quadro geral de credores após a homologação do plano de recuperação judicial

De início, para melhor elucidação da controvérsia, cumpre tecer algumas considerações acerca dos procedimentos de verificação e habilitação dos créditos e da apresentação e deliberação do plano de recuperação judicial.

#### 4.1 Da verificação e habilitação dos créditos

Deferido o pedido de recuperação judicial, a partir da publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei de Falências e Recuperação Judicial, em que é divulgada a relação dos credores, inicia-se a chamada fase de verificação de créditos.

# Superior Tribunal de Justiça

Na etapa de verificação dos créditos, atividade atribuída ao administrador judicial, com base na escrituração e nos documentos do devedor e nos elementos apresentados pelos credores, é realizada a análise do passivo da recuperanda.

De acordo com o art. 7º, § 1º<sup>2</sup>, da Lei nº 11.101/2005, nos 15 (quinze) dias seguintes à mencionada publicação, os credores que não se encontram relacionados devem apresentar a habilitação de seus créditos, e aqueles que discordarem da classificação ou do valor atribuído devem suscitar a divergência perante o administrador judicial.

Encerrado o prazo acima, o administrador judicial fará publicar novo edital, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com as alterações que entender cabíveis, indicando hora e local para que os legitimados a impugnar a referida relação possam ter acesso aos documentos que a embasaram, conforme o disposto no art. 7º, § 2º<sup>3</sup>, da Lei nº 11.101/2005.

A respeito do citado dispositivo, o professor Fábio Ulhoa, na obra Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, anota que "*o administrador judicial não precisa dar qualquer resposta aos credores que suscitam divergência, nem levá-la ao juiz. Com a simples republicação da relação, contendo ou não a correção, saberão os habilitantes e os suscitantes de divergência se seus pontos de vista foram acolhidos ou não pelo administrador judicial*" (pág. 47).

---

1 Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:  
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;  
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;  
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

2 Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

3 Art. 7º § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Nos 10 (dez) dias seguintes ao da publicação do segundo edital, qualquer credor, devedor ou Ministério Público, pode apresentar impugnação da relação de credores, dirigida ao Juiz e que poderá ter como conteúdo a legitimidade, a importância, a classificação ou até ausência do crédito (art. 8º<sup>4</sup> da Lei nº 11.101/2005).

A impugnação da relação elaborada pelo administrador judicial é, portanto, o instrumento processual idôneo para se requerer judicialmente a retificação do quadro geral de credores quanto ao valor ou classificação do crédito, ou ainda, quanto à pretensão de ingresso no rol de credores.

Assim, não havendo impugnação, o juiz homologará, como quadro geral de credores, a relação elaborada pelo administrador judicial (art. 14<sup>5</sup> da Lei nº 11.101/2005).



# Superior Tribunal de Justiça

Porém, se houver impugnação na forma do art. 8º, c/c art. 13<sup>6</sup>, ambos da Lei 11.101/2005, esta será autuada em separado e será processada na forma prevista na Lei ora em evidência e, da decisão prolatada pelo juiz, caberá agravo (art. 17<sup>7</sup> da Lei nº 11.101/2005).

O artigo 18<sup>8</sup> da Lei Falimentar atribui ao administrador judicial a obrigação de consolidar o quadro geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação de credores e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas, mencionando, ainda, a importância e a classificação de cada crédito.

Desse modo, o quadro geral de credores é o espelho do que foi decidido em cada uma das impugnações de crédito, acrescida da parte não impugnada da relação apresentada na forma do § 2º do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, definindo-se o passivo do devedor a ser equacionado no âmbito do processo de recuperação judicial.

---

4 Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

5 Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, dispensada a publicação de que trata o art. 18 desta Lei.

6 Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias. Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

7 Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

8 Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Com a publicação do quadro geral de credores consolidado, encerra-se o procedimento de verificação de crédito.

## 4.2 Da fase de apresentação e deliberação do plano de recuperação judicial

Como na fase de verificação e habilitação de créditos, o termo inicial para a apresentação do plano de recuperação judicial conta-se da publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei de Falências e Recuperação Judicial, a partir de então, o devedor possui o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para exibi-lo (art. 53<sup>9</sup> da Lei nº 11.101/2005), sob pena de convalidação do seu pedido em falência.

O plano deve abordar a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação e a demonstração da viabilidade econômica e deve vir acompanhado de laudos econômico-financeiro e de avaliação patrimonial.

# Superior Tribunal de Justiça

Após a exposição do plano em juízo, é publicado o edital para conhecimento dos credores que poderão apresentar objeção ao projeto elaborado pela sociedade devedora (art. 55<sup>10</sup> da Lei nº 11.101/2005), hipótese em que o juiz convocará a assembleia geral de credores para discutir e votar o plano de recuperação judicial, em prazo que não poderá exceder 150 (cento e cinquenta) dias, contados do despacho de processamento da recuperação judicial (art. 56<sup>11</sup> da Lei nº 11.101/2005).

---

9 Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

10 Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei. Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

11 Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. § 1º A data designada para a realização da assembleia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial. § 2º A assembleia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído. § 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes. § 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Aprovado o plano de reestruturação da recuperanda pelos credores reunidos em assembleia, com atendimento ao quórum de deliberação estabelecido no art. 45, o juiz será informado, e, então, concederá a recuperação judicial (art. 58<sup>12</sup> da Lei nº 11.101/2005).

## 4.3 Do caso concreto

No caso dos autos, o administrador judicial, na forma prevista no 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, declarou o crédito do recorrido, BNDES, no valor de R\$ 34.386.892,53 (trinta e quatro milhões trezentos e oitenta e seis mil oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos).

Irresignado, o recorrido apresentou impugnação contra a lista de credores (art. 8º da Lei nº 11.101/2005). Julgada procedente, a decisão restou mantida pelo Tribunal de origem, fixando como incontroverso o crédito do recorrido no montante de R\$ 382.683.611,69 (trezentos e oitenta e dois milhões seiscentos e oitenta e três mil seiscentos e onze reais e sessenta e nove centavos).

# Superior Tribunal de Justiça

Com base na decisão que julgou a impugnação, às fls. 125-127 (e-STJ), o recorrido requereu a retificação do quadro geral de credores para a realização do ajuste dos valores até então consignados nos seguintes termos:

"(...)

*Requer o BNDES, para fins de distribuição do produto da alienação do imóvel, a retificação do quadro geral de credores constante do PRJ, para declarar o seu crédito, na classe II, no valor de R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais). Ressalvando, todavia, que para efeitos de votação o BNDES, além do crédito habilitado na classe II, permanecerá também com seu crédito habilitado na classe III, no montante de R\$ 212.683.612,00".*

---

12 Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei. § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa: I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei. § 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Nessa oportunidade, surge a problemática ora em estudo, pois, quando do pedido de retificação do quadro geral de credores pelo recorrido, o plano de recuperação judicial já estava homologado, com os devidos percentuais e valores a serem recebidos pelos credores, bem como a ordem de classificação dos créditos.

Sob a ótica da recorrente, a alteração do valor devido a um dos credores importa em inadmissível modificação do plano de recuperação judicial devidamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado pelo juízo.

No entanto, não assiste razão à recorrente.

Como visto, no âmbito da recuperação judicial e no que se refere à solução da controvérsia, existem duas fases distintas e paralelas, quais sejam: i) a verificação e a habilitação de créditos, previstas na Seção II da Lei nº 11.101/2005, arts. 7º ao 20 e ii) a fase de apresentação e deliberação do plano de recuperação judicial com assento na Seção III e Seção IV, arts. 53 ao 69 da Lei nº 11.101/2005.

Isso porque, deferido o processamento da recuperação judicial (art. 52 da Lei nº 11.101/2005), o juiz determina a expedição de edital com a relação nominal de credores e respectivos créditos, e, a partir de então, a um só tempo, iniciam-se a fase de verificação e habilitação de créditos (art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) e o prazo improrrogável de 60 (sessenta dias) para a apresentação do plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência (art. 53, da Lei nº 11.101/2005).

# Superior Tribunal de Justiça

De modo que, na hipótese presente, a aprovação do plano de recuperação judicial ocorreu antes da pacificação dos créditos, ou seja, quando da aprovação do plano ainda estava pendente de julgamento impugnação do crédito e, conseqüentemente, encontrava-se pendente de consolidação o quadro-geral de credores.

Sobrelevar anotar que a existência do plano de recuperação judicial já homologado não pode ser um entrave à consolidação do quadro geral de credores.

A retificação do quadro geral de credores após o julgamento da impugnação é consequência lógica e previsível, própria da fase de verificação e habilitação dos créditos. É requisito indispensável para a consolidação do quadro geral de credores, sendo completamente desinfluyente para a higidez do plano de recuperação judicial já aprovado o fato de eventualmente se concretizar após sua homologação.

Com efeito, tal circunstância coaduna-se com a sistemática prevista na Lei de Recuperação Judicial, pois as questões passíveis de serem objeto de impugnação judicial contra a relação de credores, que são expressamente previstas no art. 8º da Lei nº 11.101/2005, somente se estabilizam ou, na expressão da lei, consolidam-se após o julgamento do citado instrumento processual (art. 18 da Lei nº 11.101/2005), de modo que se admite a retificação do quadro geral de credores no tocante à ausência, legitimidade, importância ou classificação de crédito, mesmo após a aprovação do plano de recuperação judicial.

Quanto ao tópico, oportuna é a transcrição do acórdão recorrido:

*"(...)*

*No que diz respeito à matéria envolvendo a retificação do quadro-geral de credores quanto ao valor do crédito do BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, porém, não assiste razão à agravante. É isto porque tal retificação é consequência lógica da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.002.36205, julgado por esta mesma Câmara e de relatoria do eminente Des. Jair de Almeida, provido em parte para fixar o valor daquele crédito em R\$ 382.683.611,69 (fls. 111/114).*

*Referida decisão judicial é motivo mais do que suficiente para a retificação do quadro-geral de credores, mesmo tendo este sido aprovado em assembleia, mas cuja aprovação não pode ser tida como definitiva, não só pela ressalva do BNDES no sentido de que constasse em ata que o seu crédito encontrava-se sub judice (fls. 77/81), mas também porque a lei de regência prevê que ele só se torna definitivo após o julgamento de todas as impugnações de crédito, quando, então, o Administrador Judicial será o responsável pela sua consolidação" (fls. 220-221 e-STJ grifou-se).*

Inclusive, do ponto de vista do caso concreto, resulta evidente que a retificação do quadro geral de credores decorrente do reconhecimento judicial da real extensão do crédito do recorrido, ao contrário do que tenta convencer a recorrente, não importou na modificação do

# Superior Tribunal de Justiça

plano de recuperação judicial já aprovado e homologado.

Na espécie, o plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado pelo juízo competente deliberou o seguinte (fls. 67-108 e-STJ):

*"(...)*

*A realização da recuperação se dará com o produto havido da alienação do imóvel localizado na Avenida Atlântica nº 420, Copacabana (RJ) (IMÓVEL).*

*a) o IMÓVEL será alienado, na forma legalmente admitida e aprovada pelo Juízo da Recuperação Judicial, com a fiscalização do Comitê de Credores, que deverá necessariamente aprovar os termos e condições da venda;*

*b) o valor mínimo de venda é de R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais);*

*c) a venda deverá ser realizada no prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da aprovação da proposta de venda do aludido imóvel pelo juízo da recuperação judicial;*

*d) a distribuição dos recursos auferidos com a alienação do IMÓVEL, no que respeita a valores e percentuais de rateio entre os diversos credores, será a definida no quadro abaixo, considerando-se a venda do imóvel pelo valor de R\$ 170.000.000:*

Credores	Créditos	Recebimentos	% Créditos	% Rateio
Encargos da Recuperação	6.200.000	6.200.000	100%	-
Classe I (Trabalhistas)	1.800.000	1.800.000	100%	-
Montante a ratear	-	162.000.000	-	100%
Classe II (Garantia Real)	265.520.291	138.105.000	52,01%	85,25%
EMGEA	170.000.000	88.422.056	52,01%	54,58%
BACEN	61.133.398	31.797.298	52,01%	19,63%
BNDES	34.386.893	17.885.646	52,01%	11,04%
Classe III(Quirografários)	186.143.823	19.440.000	10,44%	12%
EMGEA	181.187.489	18.922.383	10,44%	11,68%
Outros quirografários	4.956.334	517.617	10,44%	0,32%
Tributos	42.719.015	4.455.000	10,43%	2,75%
Totais	494.383.129	170.000.000	-	100%

Da leitura do trecho acima, constata-se que o plano de recuperação judicial estabeleceu como medida para viabilizar a superação da crise econômico-financeira da recuperanda e atender aos interesses dos credores a venda de determinado imóvel cujo produto deverá ser distribuído entre os credores da seguinte maneira: i) pagamento integral dos encargos

da recuperação e do débito de natureza trabalhista; ii) 85,25% (oitenta e cinco vírgula vinte e cinco por cento) para pagamento de credores com garantia real; iii) 12% (doze por cento) para pagamento dos credores quirografários e iii) 2,75% (dois vírgula setenta e cinco por cento) para pagamento de tributos.

Logo, a retificação do valor do crédito do recorrido e os respectivos ajustes não importam em modificação do plano de recuperação judicial, pois o percentual de rateio destinado para pagamento dos credores de garantia real permanecerá incólume.

Sob outra perspectiva, que inclusive não passou despercebida pelo Tribunal de origem, destaca-se que a recorrente tinha o pleno conhecimento de que o crédito do recorrido estava *sub judice*, pois, além de tal fato ter sido consignado no plano de recuperação judicial, à época da realização da assembleia geral de credores já havia sido proferida sentença favorável ao recorrido, que naquela oportunidade votou ainda com crédito diminuto em virtude da concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pela recuperanda.

Ademais, interpretação em sentido contrário tornaria praticamente inócuas as impugnações judiciais contra a relação de credores, pois, no plano fático, muitas vezes não é possível harmonizar as demandas de uma empresa em recuperação judicial, cujo plano de reestruturação é, sem dúvida, a principal peça para a viabilização da atividade econômica, com a tramitação judicial do procedimento de verificação e habilitação de créditos. Além disso, o fator "tempo" ou a duração do processo não pode prejudicar o credor que na forma da lei busca a declaração do seu crédito.

## 5. Dispositivo

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0078057-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.371.427 / RJ**

Números Origem: 01179796820068190001 133758320118190000 20060011239815 201213701006

PAUTA: 19/05/2015

JULGADO: 19/05/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ADVOGADOS : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)  
MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
BNDES

ADVOGADOS : PAULA SOUZA DE MENEZES E OUTRO(S)  
FELIPE FERNANDES DE CRISTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : VEPLAN HOTEIS E TURISMO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : SYLVIO KELNER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **MURILO OLIVEIRA LEITAO**, pela parte RECORRENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0078057-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.371.427 / RJ**

Números Origem: 01179796820068190001 133758320118190000 20060011239815 201213701006

PAUTA: 09/06/2015

JULGADO: 09/06/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ADVOGADOS : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)  
MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
BNDES

ADVOGADOS : PAULA SOUZA DE MENEZES E OUTRO(S)  
FELIPE FERNANDES DE CHRISTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : VEPLAN HOTEIS E TURISMO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : SYLVIO KELNER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator para a Sessão do dia 23/06/2015."



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.427 - RJ (2012/0078057-2)**

**VOTO-VENCIDO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Cuida-se de recurso especial interposto por Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, fundamentado nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal.

Depreende-se dos autos que a recorrente interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de origem com o objetivo de impugnar decisão do juízo de piso, proferida no bojo da ação de recuperação judicial. A decisão agravada deferiu a retificação do quadro geral de credores, bem como dos valores absolutos e percentuais a serem recebidos por cada credor relacionado na classe de credores com garantias reais, em virtude de posterior julgamento pela procedência de impugnação ao valor do crédito habilitado em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

No acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro concluiu por negar provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 214-215):

- 1) VEPLAN. Recuperação judicial. Plano aprovado em assembleia de credores e homologado pelo Juízo, prevendo a venda direta do único imóvel pertencente à recuperanda (prédio onde funciona o Hotel Sofitel), ficando a cargo do Comitê de Credores aprovar os termos e condições da venda.
- 2) Esforços desenvolvidos pela recuperanda, culminando com a efetivação, dentro do prazo previsto no plano, de negócio condicional com um interessado que fez proposta concreta, a qual veio a ser aprovada, por unanimidade, pelo Comitê de Credores.
- 3) Decisão agravada determinando a realização de leilão, ao fundamento de não estar o Julgador convencido de ser a solução dada a melhor para a própria recuperanda e a comunidade de credores.
- 4) Em sede de embargos de declaração, foi determinado, ainda, a retificação do quadro-geral de credores.
- 5) A venda entabulada obedeceu o valor mínimo fixado na assembleia de credores para o imóvel em causa (R\$ 170.000.000,00), acrescida da possibilidade do recebimento de mais RS 10.000.000,00, caso ocorra a imissão na posse do imóvel no prazo de 24 meses, sem o pagamento de multa rescisória à locatária.
- 6) A possibilidade de aparecerem outros interessados na compra do imóvel, apesar de possível, não é de todo crível, vez que estes muitos outros interessados já foram até consultados e não apresentaram qualquer proposta concreta.
- 7) Aliás, a venda em leilão nem sempre traz benefício para os credores, pois eventuais interessados sempre buscam puxar para baixo o preço do

bem leiloado, ressaltado que, além do valor da compra, ainda terão de pagar a comissão de leiloeiro e outras despesas mais. 8) Registre-se que, ao homologar o plano de recuperação, sem qualquer ressalva, o Juízo aprovou a venda do imóvel na modalidade proposta e diversa daquelas previstas no art. 142, da Lei 11.101/2005, conforme facultado pelo art. 145, do mesmo diploma legal 9) A decisão extemporânea do Julgador, contra a vontade dos credores e após estourado o prazo para o cumprimento do plano, poderá ensejar a quebra da recuperanda, jogando por terra todo o esforço até então desenvolvido, o qual é reconhecido por todos aqueles que intervieram no processo. 10) Ademais, a empresa recuperanda não perdeu a sua personalidade jurídica ou a gerência do seu negócio, o qual apenas passou a ser supervisionado pelo Administrador Judicial, daí que estava ela autorizada a alienar o bem previamente relacionado no plano de recuperação judicial (art. 66, da lei de regência). 11) A deliberação dos credores, homologada pelo juízo, tem natureza contratual e deve prevalecer, inexistindo justificativa para a realização de leilão ou de nova assembleia. 12) A retificação do quadro-geral de credores, inclusive quanto ao percentual cabível a cada credor, é consequência lógica de decisão desta Câmara em outro recurso e que majorou o valor do Crédito do BNDES. Incidência do art. 18, da Lei 11.101/2005. 13) Provimento parcial do recurso, para afastar a realizado do leilão, mantido a parte da decisão que determinou a retificação do quadro-geral de credores. Decisão unânime.

Embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 230-232).

Nas razões do especial, alega a recorrente que houve violação dos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil; 50, § 1º, 59 e 39 da Lei n. 11.101/2005 e 1.478 do Código Civil, além da divergência jurisprudencial.

A par da alegação da existência de omissões relevantes no acórdão recorrido, sustenta a recorrente, em síntese, que a aprovação do plano de recuperação judicial implica em novação de todos os créditos anteriores, e que o plano aprovado não poderia sofrer alteração posterior, mormente quando a alteração resulte em supressão de garantia de seu crédito. Nesse mesmo sentido, indica como paradigma o REsp n. 1.205.904/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 20/10/2010.

Em juízo prévio de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso, dando azo à interposição de agravo, provido pelo Relator a fim de determinar a reatuação do recurso.

Apresentado o recurso especial a julgamento, o relator apresentou seu

voto no sentido de negar provimento ao recurso, ao fundamento de que o reconhecimento da imutabilidade dos valores a serem pagos fixados no plano de recuperação judicial resultaria na ineficácia da decisão da impugnação do credor. Isso porque o procedimento da impugnação corre em paralelo ao da aprovação do plano de recuperação e, por vezes, este chegará à aprovação antes da apreciação definitiva daquela impugnação.

Diante da novidade do tema e de peculiaridades dos autos, pedi vista para um exame mais pormenorizado do tema.

A controvérsia foi bem colocada pelo relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva e os fatos bem delineados em seu voto. Assim, cumpre a esta Terceira Turma definir os efeitos decorrentes do julgamento da impugnação, em especial, quanto à consequente retificação do quadro geral de credores e a eventual necessidade de adequação do plano de recuperação judicial devidamente aprovado em assembleia e homologado judicialmente.

O debate dos autos exsurge da regra legal que determina o prosseguimento das impugnações judiciais aos créditos consolidados no Quadro Geral de Credores – QGC, apartado e concomitante, à apresentação, discussão e aprovação do plano de recuperação judicial, o que, na prática, viabiliza a homologação do plano muitas vezes antes da pacificação dos créditos, como bem ressaltado no voto do relator. Do mesmo modo, encontram-se bem postas as linhas gerais dos trâmites processuais previstos na Lei de Recuperação Empresarial.

No entanto, há algumas considerações que entendo relevantes para o alcance de uma interpretação sistemática e consentânea à finalidade do próprio instituto da recuperação empresarial.

### **1. Da natureza das decisões assembleares e sua imutabilidade**

Antes do exercício hermenêutico, entendo necessário ter-se em mente que a legislação falimentar brasileira desenvolveu-se em constante movimento pendular: ora protegendo os interesses do devedor, ora os interesses do credor, conforme bem observa Fábio Konder Comparato (**Aspectos jurídicos da macroempresa**. São Paulo : ed. RT, 1970, p. 98-101). Todavia, a inserção pelo legislador, no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, de interesses laterais tende a romper esse

movimento viciado, exigindo do intérprete a adequação de muitos institutos, práticas e mentalidades: se antes o direito concursal focava-se no objetivo de satisfação dos credores, hoje busca-se a tutela dos mais amplos interesses ligados às empresas viáveis em crise, lançando luzes sobre a função social da empresa e sua preservação (CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedades por ações**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 81-87).

Nesse novo ambiente legislativo, o primeiro paradigma que salta aos olhos quanto à recuperação de empresas é expresso pelo princípio da autonomia dos credores, segundo o qual “os credores, como principais envolvidos na insolvência da empresa devedora, devem decidir sobre as mais relevantes questões ocorrentes no processo de recuperação ou falência” (FRANÇA, Erasmo Valladão A. N. **A assembleia geral de credores na nova lei falimentar**. Revista de direito mercantil industrial, econômico e financeiro. Vol. 138. P. 71-83. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 72).

Desse modo, a Lei n 11.101/2005 atribuiu aos credores uma gama de poderes, partindo da premissa de que os credores sabem e conhecem quais são seus interesses (BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **O poder dos credores e o poder do juiz na falência e recuperação judicial**. Revista dos Tribunais. Vol. 936, p. 43). Esses poderes são essencialmente, embora não exclusivamente, desempenhados por meio da assembleia geral de credores, a quem compete decidir sobre “qualquer matéria que possa afetar o interesse dos credores” (art. 35, I, f, da LRE), com especial destaque para a aprovação do plano de recuperação judicial (art. 35, I, a, da LRE).

Com efeito, ao atribuir a competência para deliberar acerca do plano de recuperação proposto pelo devedor à assembleia geral de credores, o legislador afastou da competência do Poder Judiciário a decisão de mérito quanto à viabilidade ou à justiça do plano aprovado. Isso porque “[n]a recuperação judicial prevalece a autonomia privada da vontade das partes interessadas para alcançar a finalidade recuperatória. O fato de o plano de recuperação encontrar-se submetido a uma avaliação judicial não lhe retira essa índole contratual” (CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 11). Assim, conclui Campinho em sua obra que o juiz “só não irá concedê-la [a recuperação judicial] caso verifique a ocorrência de ilegalidade

no conteúdo do plano ou nas pré-condições para o devedor entrar em recuperação” (*op. cit.* p. 84). Todavia, quanto ao conteúdo do plano em si, a decisão assemblear é soberana.

Diante dessa reconhecida natureza negocial, impõe-se a aceitação de que o plano de recuperação pode acarretar prejuízos a credores – e normalmente o faz –, submetendo-se ao plano até mesmo aqueles credores que o rejeitaram em assembleia. Daí porque, nos termos do art. 59, o plano de recuperação judicial, além de implicar a novação de todos os créditos nele compreendidos, vincula o devedor e seus credores mediante a formação de título executivo judicial – decisão judicial de homologação.

Aliás, a formação do título executivo judicial era defendida quando ainda em discussão o projeto da Lei n. 11.101/2005, ressaltando-se sua necessidade a fim de “estancar a sangria recursal” que paralisava “a execução do plano com o respectivo comprometimento da viabilidade da empresa”, concretizando assim o princípio da preservação da empresa (ABRÃO, Carlos Henrique *apud* BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Aspectos processuais da recuperação judicial**. Florianópolis: Conceito editorial, 2014, p. 155).

Foi imbuído deste ideal, de proeminente interesse público e coletivo, no qual se busca a superação da situação de crise da empresa recuperanda, que as regras postas em debate no presente recurso foram cunhadas. Ao tempo em que se garantiu a tutela jurisdicional acerca de eventuais impugnações ao quadro geral de credores, seja quanto a existência, quantificação ou classificação de créditos, na esteira do devido processo legal, afastou-se a possibilidade de suspensão da elaboração, aprovação e homologação do plano de recuperação (art.40 da LRE). E, dando mais destaque aos contornos do novo instituto, previu-se ainda de forma expressa que os resultados das referidas impugnações não teriam o condão de invalidar o plano enquanto decisão assemblear, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, *in verbis*:

§ 2º As deliberações da assembleia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

Note-se que a decisão assemblear será válida mesmo que ausente

credor, cuja habilitação encontre-se pendente de julgamento, sendo suficiente a observância do quadro geral de credores vigente à data da assembleia. Essa é também a conclusão extraída em interessante artigo do Prof. Oreste Nestor de Souza Laspro (**Da restrição à concessão de tutelas de urgência na lei de recuperações judiciais**. in YARSHELL, Flávio Luiz; e PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.) **Processo Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p.574):

Em síntese, a intenção da norma parece clara: a assembleia é feita com base no quadro de credores vigente e as alterações posteriores do quadro não influenciam o resultado e não se admite a concessão de tutelas de urgência para anular ou suspender a realização de assembleias. Ou seja, não teria o juiz o poder de diferir assembleias a pretexto de se aguardar o quadro geral de credores do administrador (art. 7º, § 2º, da LRE) ou aquele formado após decididas judicialmente todas as impugnações (art. 18 da LRE).

Destarte, o aparente paradoxo que emerge entre a proteção do direito individual do credor, exercido por meio da impugnação, e a soberania e a imutabilidade do plano de recuperação é na verdade a manifestação cristalina da teleologia do instituto da recuperação. É a forma pela qual o legislador “empurra” as partes para a construção de uma solução viável para superação do estado de crise. Leva-se as partes a negociarem a despeito das incertezas que envolvam a situação de crédito individualmente considerado, trazendo à luz, mais uma vez, a supremacia do interesse coletivo na manutenção da entidade produtiva.

De fato, essa supremacia do interesse coletivo não é absoluta e sofre mitigações necessárias, sob pena de se aniquilar por completo o direito de crédito daquele que ainda não detinha uma situação definida, em especial, quando não constante do quadro de credores. Entretanto, essa mitigação não corresponde à invalidação da decisão assemblear ou sua alteração, mas se perfaz por meio da regra expressa no art. 16 da LRE, segundo o qual:

Art. 16. O juiz determinará, para fins de rateio, a **reserva de valor** para satisfação do crédito impugnado.

Assim, a reserva do valor para futura satisfação de crédito *sub judice* representa verdadeira medida cautelar plenamente reversível e que nenhum prejuízo

acarreta à consecução da finalidade da lei – a viabilização da recuperação da empresa –, ao tempo em que ressalva os direitos individuais do credor. Isso porque, por um lado, julgada procedente a impugnação, a reserva dos valores lhe farão face, não necessitando de alteração ou adequação do plano de recuperação; e, por outro lado, julgada improcedente, o valor reservado será facilmente rateado, mantendo-se igualmente inalterado o plano aprovado.

É verdade também que a mencionada redação legal deixa claro o caráter imperativo da regra, de modo que competiria ao juízo, de ofício, determinar a reserva dos valores. De toda sorte, na hipótese dos autos não se debate quanto à ausência de reserva que, ademais, deveria ter sido pleiteada no bojo da demanda individual de impugnação ante a inércia judicial. Outrossim, ainda que a regra imponha-se ao juiz, ensina a doutrina ser “de bom alvitre o titular do crédito impugnado formular o respectivo pedido” (MILANI, Mario Sergio. **Lei de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência comentada**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 122), a fim de evitar o esquecimento da medida – o que se depreende não ter ocorrido no presente processo.

Em síntese, a decisão tomada em assembleia geral de credores quanto à aprovação de plano de recuperação judicial é soberana e válida desde que atendidos os requisitos estabelecidos e **de acordo com o cenário fático então vigente**. Admitir-se que uma externalidade – decisão judicial em impugnação ao crédito – alcançasse a situação construída, dependeria da reabertura da negociação, sob pena de rompimento do equilíbrio construído na assembleia geral de credores.

## **2. Efeitos da novação recuperacional**

Fixada a premissa de que a aprovação do plano de recuperação tem natureza eminentemente contratual, não sofrendo, de início, qualquer efeito das decisões posteriores relativas às impugnações individuais aos créditos, deve-se refletir sobre o importante questionamento lançado pelo relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Ou seja, deve-se perquirir qual a eficácia prática da sentença que resolve o mérito de impugnações individuais aos créditos quando já aprovado e homologado o plano de recuperação judicial.

Com efeito, a homologação pelo juízo da recuperação do plano aprovado pela assembleia geral de credores, a par de atribuir-lhe força executiva, tem o condão

de legitimar a submissão daqueles que eventualmente hajam rejeitado a proposta, impondo a efetiva novação dos créditos, nos termos do art. 59 da Lei n. 11.101/2005. Todavia, a novação recuperacional merece alguma atenção em razão das peculiaridades que a distinguem do instituto da novação genericamente previsto na legislação civil.

De conformidade com o art. 360 e seguintes do Código Civil, a novação é forma de extinção de obrigações, por meio da constituição de uma nova obrigação. Nota-se que a novação ocorre em um único momento, de modo que, em um único ato, a obrigação originária é completamente extinta, alcançando-se inclusive os acessórios e as garantias originalmente previstas, e a nova obrigação é constituída em substituição à primeira.

Ademais, a novação depende de expressa manifestação das partes quanto à intenção de efetivamente novar a dívida.

Por sua vez, a novação recuperacional independe da vontade das partes, além de ficar sujeita, *ex lege*, à condição resolutiva. Assim, nos termos do art. 61 da LRE, a novação opera-se de pleno direito. Porém, se no período de dois anos houver descumprimento do plano de recuperação, há a convação em falência e a reconstituição dos direitos de crédito e das respectivas garantias (art. 61, § 2º, da LRE). Noutros termos, o descumprimento do plano resolve a novação e restabelece as obrigações originárias, juntamente com acessórios e garantias.

Pois bem, é nesse cenário que as impugnações individuais ganham importância e revelam sua eficácia prática. Isso porque, na hipótese de descumprimento do plano de recuperação devidamente aprovado e homologado, surgirá para o credor, vencedor da impugnação, o direito de buscar na execução coletiva – falência – o total do crédito e garantias reconhecidos pela sentença de procedência.

Nesse contexto, é de se reconhecer que a procedência do pedido da impugnação deve resultar necessariamente na correção e adequação do quadro geral de credores, ainda que o plano de recuperação já tenha sido aprovado e homologado. Contudo, o efeito prático para o credor vencedor somente será concretizado se houver o descumprimento do plano acordado dentro do biênio legal.

Do contrário, a novação se estabiliza e o crédito novado terá substituído



integralmente o crédito originário. Nesta hipótese, o valor reconhecido pela sentença de procedência da impugnação não terá qualquer relevância, porquanto a obrigação em si, seja qual for seu valor, foi plenamente substituída por aquela inserida e negociada pela aprovação e homologação judicial do plano de recuperação.

### **3. Da hipótese dos autos**

Na hipótese dos autos, ressalta-se, de início, a inexistência de reserva de valores, a fim de suportar a alteração pretendida pelo Banco recorrido. Tampouco o acordo construído validamente na assembleia geral de credores contemplou uma possível redistribuição do *quantum* atribuído a cada uma das partes, o que na esfera negocial do plano de recuperação, em tese, poderia ter ocorrido.

Assim, o plano de recuperação foi aprovado pela competente assembleia geral de credores e posteriormente legitimamente homologado, fazendo-se, a partir desse ato, vinculante e exigível quanto a todas as partes, credores e devedor. O acordo soberanamente construído e legalmente homologado, fez substituir as obrigações originais por aquelas efetivamente previstas no plano, não sendo pois passível de alteração, salvo na hipótese de descumprimento do plano dentro do biênio legal.

Ademais, apesar da suficiência dos argumentos já expendidos, todos exclusivamente de direito, acrescento que, na situação concreta dos autos, houve o debate em assembleia geral acerca da possibilidade de alteração do valor do crédito do Banco recorrido e de suas eventuais decorrências para o plano em apreciação.

Ressalto que, mesmo diante da expressa manifestação da recorrente no sentido de que não aprovaria proposta diversa daquela apresentada, fato que conduziria à convolação da recuperação em falência, acabou o recorrido por **aprovar** o plano. Noutros termos, não apenas o plano foi aprovado pelo órgão competente, como foi aprovado com a anuência do credor impugnante. É o que se lê no seguinte trecho (e-STJ, fl. 83):

O BNDES suscitou a hipótese de majoração do seu crédito haja vista que a Impugnação ao Crédito proposta ainda está pendente de julgamento, razão pela qual há possibilidade de modificação do valor devido pela Recuperanda, o que tornaria, no caso de majoração de seu valor, pouco isonômico os valores fixados na tabela de rateio constante do plano de recuperação judicial

apresentado.

Dada a palavra ao credor EMGEA, o mesmo informou que está com o voto pronto para aprovar o Plano de Recuperação Judicial nos moldes em foi apresentado pela Recuperanda, **sendo certo que qualquer modificação na forma do rateio deverá ser aprovada pelo seu Conselho de Administração, o que tornaria inviável a aprovação pela EMGEA da Recuperação Judicial eis que votaria contra qualquer prorrogação.** Ressaltou que o Plano deveria ser deliberado e votado, impreterivelmente, hoje.

A Recuperanda se manifestou no sentido de que a falta de consenso quanto ao plano poderia acarretar na decretação de falência em que a EMGEA, em razão do **grau da hipoteca** incidente sobre o imóvel, **receberia integralmente o valor remanescente na venda do imóvel**, isto é, após o pagamento dos créditos trabalhistas e extra-concursais.

**A Assembléia foi suspensa por 30 minutos, a pedido do credor BNDES.**

Reaberto o conclave, o BNDES se manifestou favoravelmente ao Plano apresentado pela Recuperanda e, na oportunidade, fez as seguintes ressalvas:

- 1- Que integre o corpo do plano que a novação atinge somente a Veplan Hotéis e Turismo S/A;
- 2- Que o valor do crédito do BNDES encontra-se *sub judice*.

**Ficou definido pelos credores e pelo administrador judicial**, com a concordância da Recuperanda, que a limitação da novação à Veplan Hotéis e Turismo S/A integraria o Plano de Recuperação e **que a ressalva constante do item 2, supra, seria feita exclusivamente pelo BNDES.**

Da dinâmica dos fatos narrados na ata da assembleia, extrai-se que, além de contrariar todo o sistema recuperacional arquitetado pela Lei n. 11.101/2005, a pretensão de adequação dos valores de pagamento previstos no plano de recuperação tangencia a má-fé. Isso porque a ressalva unilateral manifestada pelo recorrido deixa transparecer o intuito de assegurar o recebimento de, no mínimo, o valor proposto no plano, que afinal lhe era mais vantajosa que o resultado financeiro da falência, para, em momento posterior, buscar em foro distinto ampliar sua vantagem.

Note-se que, independentemente do valor do crédito do recorrido, a hipoteca em favor do recorrente absorveria todo o valor apurado com a venda do imóvel objeto do plano de recuperação, por ser preferencial dentro de sua classe. E isso foi suscitado na própria assembleia geral de credores pelo devedor.

Assim, a ressalva posta unilateralmente pelo recorrido aproxima-se, *in casu*, de uma reserva mental, com a qual evidentemente não concordou a recorrente, devendo, pois, manter-se a vontade efetivamente manifestada nos termos do art. 110 do CC/02. Noutros termos, a ressalva não pode alterar a vontade manifestada no sentido de aprovar o plano de recuperação, vontade esta convergente com o resultado

# *Superior Tribunal de Justiça*

da assembleia geral de credores.

À vista do exposto, por qualquer ângulo que se analise a questão posta, entendo que o plano de recuperação não pode ser alterado em razão do julgamento da impugnação ao crédito.

Assim, com as máximas vênias do relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, ousou divergir para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, determinando o cumprimento integral e exato da forma de pagamento estabelecida no plano de recuperação judicial tal qual aprovado e homologado.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0078057-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.371.427 / RJ**

Números Origem: 01179796820068190001 133758320118190000 20060011239815 201213701006

PAUTA: 09/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ADVOGADOS : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)  
MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
BNDES

ADVOGADOS : PAULA SOUZA DE MENEZES E OUTRO(S)  
FELIPE FERNANDES DE CHRISTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : VEPLAN HOTEIS E TURISMO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : SYLVIO KELNER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguarda o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.427 - RJ (2012/0078057-2)**

**ADITAMENTO AO VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Diante do voto-vista do Min. Paulo Moura Ribeiro, aderindo ao voto do relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, ressalto que, em ambos os votos, parte-se da premissa de que a questão posta em debate se refere à retificação do quadro geral de credores.

Partindo daí o Min. Paulo Moura Ribeiro conclui que a assembleia de credores somente poderia decidir após a homologação do quadro geral de credores definitivo, ou seja, aquele homologado após a decisão de todas as impugnações. Esta interpretação, com as devidas vênias, parece dissentir até mesmo do voto do relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, assim como da lei e da jurisprudência atual.

Aliás, o voto do relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva separa muito bem os dois procedimentos previstos na Lei n. 11.101/05 – o de impugnações e o de apresentação e aprovação do plano de recuperação –, ressaltando que os dois têm início simultâneos com a publicação do edital previsto nos termos do art. 52, § 1º, da LRE. Assim, diante do exíguo prazo para apresentação e aprovação do plano, previsto em lei sob pena de convação em falência, é corriqueiro o julgamento definitivo das impugnações ao quadro geral de credores se dar após a aprovação assemblear.

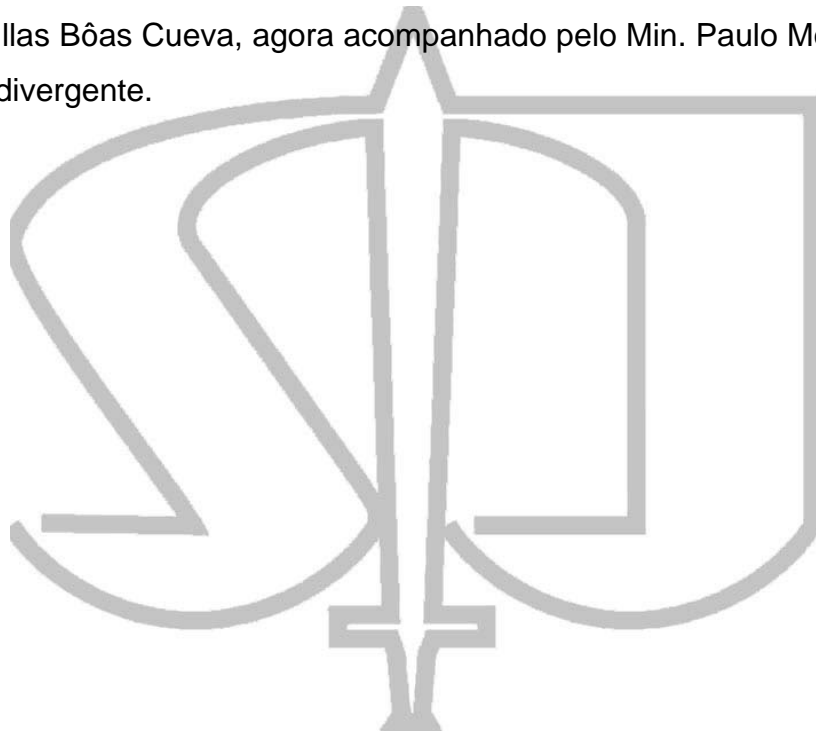
Na verdade, todos concordam que julgadas as impugnações haverá a homologação do quadro geral de credores definitivo. É o texto legal. O que importa definir, e aqui o ponto nevrálgico do recurso e sobre o qual há divergência relevante, é saber se essa alteração induz automaticamente a alteração do plano recuperacional aprovado.

E no caso concreto a situação torna-se ainda mais sensível, porquanto o credor recorrente era o detentor da primeira hipoteca e, portanto, tinha preferência sobre os demais de sua classe, na hipótese de convação em falência. E mais, seu crédito era suficiente para absorver toda a garantia, ainda que se considerasse o valor reconhecido na impugnação ao recorrido.

# Superior Tribunal de Justiça

Assim, a conclusão do presente julgamento, *in casu*, resultará num prejuízo ao credor preferencial, sob o argumento de eficácia da decisão judicial, favorecendo credor de garantia inferior, o qual está sendo premiado pela demora do trâmite processual. Em termos mais amplos, alerto que, daqui em diante, credores com garantias inferiores terão razões relevantes para retardar seus processos de impugnação, garantindo *a posteriori* uma nítida vantagem não negociada, mas imposta pelo mero descompasso temporal dos procedimentos.

Assim, com as mais respeitosas vênias ao entendimento do relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, agora acompanhado pelo Min. Paulo Moura Ribeiro, reitero meu voto divergente.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.427 - RJ (2012/0078057-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
**ADVOGADOS** : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)  
MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E  
SOCIAL BNDES  
**ADVOGADOS** : PAULA SOUZA DE MENEZES E OUTRO(S)  
FELIPE FERNANDES DE CHRISTO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : VEPLAN HOTEIS E TURISMO S/A - EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL  
**ADVOGADO** : SYLVIO KELNER E OUTRO(S)

**VOTO-VISTA**

**O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:**

Trata-se de recurso especial interposto por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deu parcial provimento ao agravo de instrumento por ela interposto para afastar a realização do leilão do imóvel indicado e manter a necessidade de retificação do quadro-geral de credores.

Em seu voto, o eminente Relator, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento por entender que o quadro-geral de credores há que ser retificado uma vez que *a retificação do valor do crédito do recorrido e os respectivos ajustes não importam em modificação do plano de recuperação judicial, pois o percentual de rateio destinado para pagamento dos credores de garantia real permanecerá incólume.*

Após tal voto, o eminente Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE inaugurou divergência no sentido de dar provimento ao recurso para determinar o cumprimento integral e exato da forma de pagamento estabelecida no plano de recuperação judicial tal qual aprovado e homologado por entender que, após a sua homologação judicial, ele não pode ser alterado mesmo com o julgamento da impugnação ao crédito que aferiu maior valor.

Posteriormente, pedi vista para melhor pensar sobre o caso.

Rendendo minhas homenagens ao eminente Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE e reconhecendo a profundidade jurídica do voto que lançou no

# Superior Tribunal de Justiça

presente caso, assim como seu entendimento, dele ousou dissentir para acompanhar o Relator porque, perfilhando do entendimento ali adotado, a meu sentir, há que se prestigiar decisão judicial proferida em procedimento de impugnação de crédito sob pena de seu desprestígio.

A controvérsia objeto do presente recurso se restringe a saber se é possível a retificação do quadro-geral de credores após a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Como bem descrito pelo eminente relator, em seu voto,

*o administrador judicial, na forma prevista no 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, declarou o crédito do recorrido, BNDES, no valor de R\$ 34.386.892,53 (trinta e quatro milhões trezentos e oitenta e seis mil oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos).*

*Irresignado, o recorrido apresentou impugnação contra a lista de credores (art. 8º da Lei nº 11.101/2005). Julgada procedente, a decisão restou mantida pelo Tribunal de origem, fixando como incontroverso o crédito do recorrido no montante de R\$ 382.683.611,69 (trezentos e oitenta e dois milhões seiscentos e oitenta e três mil seiscentos e onze reais e sessenta e nove centavos).*

*Com base na decisão que julgou a impugnação, às fls. 125-127 (e-STJ), o recorrido requereu a retificação do quadro geral de credores para a realização do ajuste dos valores até então consignados nos seguintes termos:*

*"(...)*

*Requer o BNDES, para fins de distribuição do produto da alienação do imóvel, a retificação do quadro geral de credores constante do PRJ, para declarar o seu crédito, na classe II, no valor de R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais). Ressalvando, todavia, que para efeitos de votação o BNDES, além do crédito habilitado na classe II, permanecerá também com seu crédito habilitado na classe III, no montante de R\$ 212.683.612,00".*

É aqui que surge a questão nebulosa, uma vez que, quando do pedido de retificação do quadro-geral de credores, o plano de recuperação que continha a indicação dos devidos percentuais e valores a serem recebidos por cada credor, assim como a necessária ordem de classificação dos créditos, já estava judicialmente homologada.

Não se desconhece que o instituto da recuperação judicial objetiva viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos



# *Superior Tribunal de Justiça*

interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005).

Contudo, em contrapartida a essa viabilização, não se pode admitir o prejuízo desenfreado daqueles credores da empresa em recuperação que já se dispuseram a admitir prejuízos financeiros com o intuito de contribuir com esse processo de superação.

Da análise da situação fática posta nos autos, percebe-se que o credor, ora recorrido, BNDES, foi zeloso e diligente, uma vez que observou todos os prazos e procedimentos previstos pela Lei nº 11.101/2005, para resguardar o direito a que faz jus, ou seja, a retificação com a consequente majoração do crédito inicialmente arrolado pelo administrador quando da apresentação da relação de credores.

E mais, que a pretendida retificação foi reconhecida por decisão judicial proferida em competente procedimento de impugnação da relação de credores.

Temos de ter em mente que, no procedimento de recuperação judicial, existem duas fases distintas e paralelas, como bem pontuado pelo eminente relator, que são: a verificação e habilitação de créditos (arts. 7 a 20 da Lei nº 11.101/2005), e; a apresentação e deliberação do plano de recuperação judicial (arts. 53 a 69 da mesma Lei).

Nesse sentido, s.m.j., nos termos do art. 18 da Lei 11.101/2005, para que haja a apresentação e deliberação do plano de recuperação judicial, primeiro o quadro-geral de credores deve estar consolidado, consolidação esta que só se opera após as sentenças que julgarem as impugnações apresentadas.

*Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.*

*Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.*

Dessa forma, no presente caso, percebe-se que o plano de

recuperação judicial foi aprovado e homologado sem a necessária consolidação do quadro-geral de credores.

É que, quando da aprovação do plano de recuperação judicial com a ressalva feita pelo BNDES de que seu crédito estava *sub-judice*, o quadro-geral de credores ainda não estava consolidado, na medida em que pendente de julgamento a impugnação que ele havia manejado.

Ao tratar do julgamento das impugnações e da consolidação do quadro-geral, RICARDO NEGRÃO ensina que

*assim processadas, ao final o magistrado lançará decisão em cada procedimento de impugnação, cabendo ao administrador judicial, com base nesses julgamentos, consolidar e assinar o quadro-geral de credores, que deverá ser homologado pelo juiz e publicado no órgão oficial, no prazo de cinco dias, contado da data da sentença que julgar a última impugnação (Manual de Direito Comercial e de Empresa - Recuperação de Empresas e Falência. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, 3º V., p. 98).*

Já o festejado jurista FÁBIO ULHOA COELHO, quando de seus **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**, preleciona que *transitadas em julgado todas as sentenças proferidas nas impugnações, o administrador judicial, com base na relação republicada e no resultado dos incidentes, consolida o quadro geral de credores e o submete à homologação do juiz (10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, 2ª tiragem, p. 94).*

Por sua vez, WALDO FAZZIO JÚNIOR, em sua obra **Manual de Direito Comercial** leciona que

*o quadro geral de credores será assinado pelo administrador judicial e homologado pelo juiz, com base na lista nominativa dos credores constantes do edital e nas sentenças proferidas nas impugnações e habilitações de créditos tempestivamente oferecidas. Será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da sentença que haja julgado as impugnações (16ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 621).*

No mesmo sentido é a lição de DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO para quem *julgadas as impugnações eventualmente apresentadas, competirá ao administrador judicial a lavratura do QGC, o qual deverá ser por ele e pelo juiz assinado para, posteriormente, ser publicado no órgão especial (Recuperação de Empresas e Falência - Lei e Jurisprudência, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p.*

79).

Esse também é o posicionamento de EDUARDO GOULART PIMENTA, em sua obra **Recuperação de Empresas - Um estudo sistemático da nova Lei de Falências**, ao lecionar que

*após publicada a relação de credores do art. 7º, §2º, e processadas e julgadas todas as habilitações e impugnações de créditos dela decorrentes cabe ao administrador judicial a consolidação do quadro-geral de credores (art. 18), o qual será remetido ao juiz para homologação. O quadro-geral de credores mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial e deve ser juntado aos autos do processo e publicado no órgão oficial de imprensa no prazo de 5 (cinco) dias contado da data da sentença que houver julgado as impugnações de créditos (São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 139).*

Além disso, o art. 14 da Lei 11.101/2005 é claro ao dispor que a relação dos credores constantes do edital de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei só será homologada como quadro-geral de credores caso não haja impugnações.

Vê-se, portanto, que, só depois de consolidado o respectivo quadro e homologado judicialmente, é que se poderá colocar em votação o plano de recuperação.

Assim, se o quadro-geral de credores ainda não estava consolidado quando da aprovação do plano de recuperação judicial, não há que se falar em sua imutabilidade.

É que não se pode punir com a não inclusão no quadro-geral de credores aquele credor que, se utilizando dos meios legais colocados à sua disposição, obteve o reconhecimento judicial da majoração de seu crédito, pelo simples fato de que já havia sido aprovado o plano de recuperação judicial, que, frise-se, continha a ressalva de que o crédito em questão estava *sub-judice*.

A demora no julgamento da impugnação e a não observância da reserva de valor prevista no art. 16 da Lei 11.101/2005 não podem resultar em prejuízo ao credor que foi diligente.

Não se admitir a retificação do quadro-geral como aqui pretendido traduzirá injusto prejuízo ao credor diligente, resultando em situação de perplexidade:

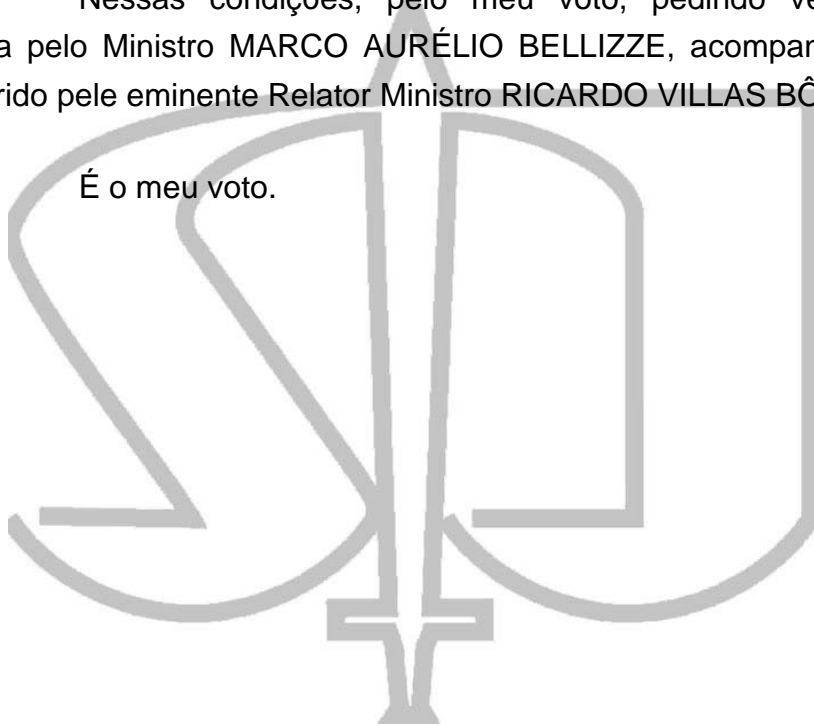
# *Superior Tribunal de Justiça*

houve o reconhecimento judicial do crédito que o próprio Judiciário não permite ser cobrado.

Dessa forma, a meu entender, s.m.j., é plenamente admissível a pretendida retificação do quadro-geral de credores para que nele seja incluído o novo valor correspondente ao crédito do BNDES, ou seja, R\$ 382.683.611,69 (trezentos e oitenta e dois milhões seiscentos e oitenta e três mil seiscentos e onze reais e sessenta e nove centavos), observadas as respectivas classes.

Nessas condições, pelo meu voto, pedindo vênias à divergência inaugurada pelo Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, acompanho o bem lançado voto proferido pelo eminente Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA.

É o meu voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0078057-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.371.427 / RJ**

Números Origem: 01179796820068190001 133758320118190000 20060011239815 201213701006

PAUTA: 09/06/2015

JULGADO: 06/08/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ADVOGADOS : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)  
MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
BNDES

ADVOGADOS : PAULA SOUZA DE MENEZES E OUTRO(S)  
FELIPE FERNANDES DE CHRISTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : VEPLAN HOTEIS E TURISMO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : SYLVIO KELNER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (voto-vista), João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.